SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035564 - PA (2025/0332755-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE JAIR DE SOUZA
ADVOGADOS	:	DANIEL RODRIGUES CRUZ - PA012915
		KAMILLA DE QUADROS CARVALHO - PA020240
		LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA - PA026796
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E V, DA LEI Nº 8.137/1990. SONEGAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. O Agravante foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/1990, na condição de sócio-administrador da pessoa jurídica. A decisão agravada manteve a condenação, aplicando os óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões controvertidas no presente recurso consistem em definir: a) a aplicabilidade da Súmula 7/STJ para a análise da responsabilidade penal do sócio-administrador; b) a natureza do elemento subjetivo exigido para a configuração dos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, se dolo genérico ou específico, e a consequente incidência da Súmula 83/STJ; c) a alegação de que a condenação estaria fundamentada em responsabilidade penal objetiva, decorrente da simples posição formal do Agravante no contrato social; d) a suficiência da demonstração de divergência jurisprudencial para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional; e) a análise da tese de violação ao princípio nemo tenetur se detegere como inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias, com base em análise aprofundada do conjunto fático-probatório, incluindo o interrogatório judicial do próprio Agravante, concluíram que ele

Documento eletrônico VDA58903783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 3373efaf-52da-477a-9869-aa6fb1311fc6

exercia a gestão efetiva da empresa e detinha o domínio final do fato delituoso. A pretensão de afastar essa conclusão, sob o argumento de delegação de responsabilidades a terceiros ou ausência de dolo, demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, os crimes contra a ordem tributária tipificados no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990 se consumam com a presença do dolo genérico, que consiste na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas descritas nos incisos do referido artigo, com o resultado de supressão ou redução de tributo. O acórdão recorrido, ao adotar tal entendimento, alinhou-se à orientação desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Não se configura responsabilidade penal objetiva quando a condenação se fundamenta em elementos concretos que demonstram a atuação gerencial e o poder decisório do agente, e não apenas em sua condição formal de sócio-administrador.

6. A tese de violação ao princípio do direito ao silêncio (nemo tenetur se detegere), por não ter sido arguida nas razões do recurso especial e ter sido apresentada somente no agravo regimental, configura indevida inovação recursal, o que impede sua análise por ausência de prequestionamento, conforme as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 3373efaf-52da-477a-9869-aa6fb1311fc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035564 - PA (2025/0332755-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE JAIR DE SOUZA
ADVOGADOS	:	DANIEL RODRIGUES CRUZ - PA012915
		KAMILLA DE QUADROS CARVALHO - PA020240
		LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA - PA026796
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E V, DA LEI Nº 8.137/1990. SONEGAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. O Agravante foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/1990, na condição de sócio-administrador da pessoa jurídica. A decisão agravada manteve a condenação, aplicando os óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões controvertidas no presente recurso consistem em definir: a) a aplicabilidade da Súmula 7/STJ para a análise da responsabilidade penal do sócio-administrador; b) a natureza do elemento subjetivo exigido para a configuração dos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, se dolo genérico ou específico, e a consequente incidência da Súmula 83/STJ; c) a alegação de que a condenação estaria fundamentada em responsabilidade penal objetiva, decorrente da simples posição formal do Agravante no contrato social; d) a suficiência da demonstração de divergência jurisprudencial para o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional; e) a análise da tese de violação ao princípio nemo tenetur se detegere como inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias, com base em análise aprofundada do conjunto fático-probatório, incluindo o interrogatório judicial do próprio Agravante, concluíram que ele

Documento eletrônico VDA58904978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:23
Código de Controle do Documento: e1b9da95-0879-4dbd-bd99-9883f3191ec0

exercia a gestão efetiva da empresa e detinha o domínio final do fato delituoso. A pretensão de afastar essa conclusão, sob o argumento de delegação de responsabilidades a terceiros ou ausência de dolo, demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, os crimes contra a ordem tributária tipificados no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990 se consumam com a presença do dolo genérico, que consiste na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas descritas nos incisos do referido artigo, com o resultado de supressão ou redução de tributo. O acórdão recorrido, ao adotar tal entendimento, alinhou-se à orientação desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Não se configura responsabilidade penal objetiva quando a condenação se fundamenta em elementos concretos que demonstram a atuação gerencial e o poder decisório do agente, e não apenas em sua condição formal de sócio-administrador.

6. A tese de violação ao princípio do direito ao silêncio (nemo tenetur se detegere), por não ter sido arguida nas razões do recurso especial e ter sido apresentada somente no agravo regimental, configura indevida inovação recursal, o que impede sua análise por ausência de prequestionamento, conforme as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOSÉ JAIR DE SOUZA contra decisão monocrática de minha autoria, acostada às e-STJ fls. 858-863, que conheceu do Agravo em Recurso Especial para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A retrospectiva fática revela que o Agravante foi condenado em primeiro grau de jurisdição pela prática do crime tipificado no artigo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/1990, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos, além do pagamento de multa.

A condenação decorreu de sua atuação como sócio-administrador da empresa AZULINO FEST FOOD RESTAURANTE LTDA, por ter suprimido tributo mediante a omissão de informações e a negativa de fornecimento de notas fiscais.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que, em julgamento unânime, deu parcial provimento ao apelo apenas para reduzir a pena de multa ao mínimo legal, mantendo, no mais, a sentença condenatória (e-STJ fls. 720-732). Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (e-STJ fls. 749-757).

Seguiu-se a interposição de Recurso Especial (e-STJ fls. 758-782), com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual a defesa alegou violação aos artigos 18, inciso I, do Código Penal, e 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/1990. As teses centrais sustentavam a atipicidade da conduta por ausência de dolo específico, a indevida aplicação da responsabilidade penal objetiva e a existência de delegação da gestão fiscal a um escritório de contabilidade. Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA58904978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:23
Código de Controle do Documento: e1b9da95-0879-4dbd-bd99-9883f3191ec0

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, com base na incidência da Súmula 7 desta Corte Superior (e-STJ fls. 798-800). Contra essa decisão, foi manejado o Agravo em Recurso Especial (e-STJ fls. 802-818), que foi conhecido para, em análise monocrática, ser parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido o recurso especial, mantendo-se os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e acrescentando a incidência da Súmula 83/STJ.

No presente Agravo Regimental (e-STJ fls. 868-881), o Recorrente reitera seus argumentos, insistindo, em síntese, no seguinte: (i) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia não demandaria reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, questionando se é admissível a presunção de dolo quando a gestão contábil é terceirizada; (ii) ocorrência de responsabilidade penal objetiva, pois a condenação teria se baseado unicamente em sua condição formal de sócio-administrador; (iii) contradição no julgado de origem, que absolveu a corré e o condenou com base em presunções; (iv) violação ao princípio do nemo tenetur se detegere, pelo uso de seu interrogatório como fundamento condenatório; e (v) necessidade de dolo específico para a configuração do tipo penal, e não apenas dolo genérico, apontando divergência jurisprudencial.

A parte Agravada, intimada, não apresentou impugnação (e-STJ fl. 896).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. GEISA DE ASSIS RODRIGUES, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 898-902).

É o relatório.

VOTO

Após detida análise dos autos, verifica-se que o presente recurso não merece provimento. A decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais resistem de forma incólume aos argumentos trazidos pelo Agravante.

Assim, as razões recursais apresentadas neste agravo regimental não inovam a matéria já exaustivamente analisada e rechaçada, limitando-se a reiterar teses que não possuem o condão de desconstituir o julgamento anterior.

Pois bem. O ponto central da insurgência do Agravante reside na alegação de que a análise de sua responsabilidade penal não demandaria o reexame do acervo probatório, mas tão somente a revaloração jurídica dos fatos. Sustenta que, sendo incontroverso que delegava a gestão fiscal a um escritório contábil, a questão a ser dirimida seria puramente de direito: a possibilidade de condenação por presunção de dolo.

Contudo, a argumentação defensiva parte de uma premissa equivocada e busca, por via transversa, alcançar o resultado que a Súmula 7 deste Tribunal visa a impedir.

A distinção entre reexame de prova e revaloração jurídica é consolidada na jurisprudência desta Corte. A revaloração consiste em atribuir o devido valor jurídico a um fato já definido e incontroverso nos autos, enquanto o reexame implica a reapreciação dos elementos probatórios para se chegar a uma conclusão fática distinta daquela alcançada pelas instâncias ordinárias.

No caso concreto, o Tribunal de origem não se limitou a condenar o Agravante por sua mera condição de sócio-administrador. Ao contrário, a

Documento eletrônico VDA58904978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:23
Código de Controle do Documento: e1b9da95-0879-4dbd-bd99-9883f3191ec0

Corte estadual, soberana na análise dos fatos e das provas, realizou um exame pormenorizado dos elementos colhidos durante a instrução processual e concluiu, de forma inequívoca e fundamentada, que o Agravante era o gestor de fato e de direito da empresa, detendo o pleno domínio das operações e, por conseguinte, da conduta delituosa.

A decisão recorrida está lastreada na atuação efetiva do Agravante como administrador, confirmada, inclusive, pelo seu próprio interrogatório judicial.

Para melhor elucidação, transcreve-se o trecho pertinente do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que evidencia a profundidade da análise factual realizada (e-STJ fls. 722-723):

> O recorrente, JOSÉ JAIR DE SOUZA, em seu interrogatório em juízo, disse que desde a fundação da empresa em 2006 sempre foi seu gestor; que sua sócia, Andrea Freitas da Silva, ficava mais na parte de pessoal, contratações e problemas corriqueiros do dia-a-dia da empresa, mas que era o recorrente que ficava à frente da parte de gestão da empresa; que era ele que tomava as decisões de gestão e sua sócia ficava com a parte de Recursos Humanos da empresa; que em relação as alegadas infrações fiscais, afirma que deixava tudo nas mãos do contador da empresa e do Reis (José Ribamar Reis da União, Gerente Administrativo da empresa); que só ficou sabendo que as informações foram repassadas sem movimentação nesse período apurado; que não sabe informar o porquê não existia notas fiscais emitidas nesse período; que somente tomou conhecimento do ocorrido nesse momento; que não sabe explicar porque a mercadoria saiu sem nota fiscal de seu estabelecimento.
>
> (...)
>
> Apesar de ser claro no Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Limitada, AZULINO FEST FOOD RESTAURANTE LTDA de que a empresa seria gerida por ambos os sócios, o apelante afirmou, em seu depoimento prestado em juízo, que somente ele era o responsável pela gestão empresarial, cabendo a sua sócia somente a parte que se relacionava aos Recursos Humanos, além do que, como Gestor da empresa, o mesmo omitiu-se em averiguar toda a regularidade de seus livros fiscais, inclusive a entrada e saída de mercadorias de sua empresa sem a emissão da nota fiscal devida.

Como se observa, a Corte de origem, a partir das provas produzidas, estabeleceu uma premissa fática clara: o Agravante não era um mero sócio formal, mas o responsável direto pela gestão empresarial, que centralizava o poder decisório.

A tese de que a responsabilidade seria de um escritório de contabilidade foi expressamente analisada e afastada, com o entendimento de que o dever de vigilância e a responsabilidade final pelas obrigações fiscais cabiam a ele, como administrador e principal beneficiário da atividade empresarial.

Dessa forma, acolher a tese recursal de que o Agravante não agiu com dolo ou que não tinha conhecimento das fraudes exigiria, inevitavelmente, que este Superior Tribunal de Justiça reavaliasse o peso e o valor das provas, em especial o interrogatório do réu e os depoimentos testemunhais, para infirmar a conclusão factual a que chegaram as instâncias ordinárias. Tal procedimento é, sem qualquer dúvida, um reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Documento eletrônico VDA58904978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:23
Código de Controle do Documento: e1b9da95-0879-4dbd-bd99-9883f3191ec0

Ademais, o Agravante insiste na tese de que os crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990 exigem dolo específico, consistente na finalidade especial de fraudar o Fisco. Tal argumento, todavia, vai de encontro à jurisprudência pacífica e consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, é entendimento assente nesta Corte que os crimes materiais contra a ordem tributária, como o apurado nos autos, se configuram com a presença do dolo genérico (STJ - AgRg no AREsp: 1971092 DF 2021/0301206-2, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022). Este se caracteriza pela vontade livre e consciente de praticar uma das condutas descritas nos incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990 (no caso, omitir informação e negar ou deixar de fornecer nota fiscal), resultando na efetiva supressão ou redução do tributo.

Desse modo, não se exige a demonstração de um propósito específico de lesar o erário para além da própria conduta de sonegar.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, ao manter a condenação, consignou expressamente que "não se exige dolo específico em fraudar o Fisco" e que "em crime de sonegação fiscal, pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico, que é o caso destes autos" (e-STJ fl. 724).

Ao assim decidir, a Corte de origem alinha-se perfeitamente à orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior. Por consequência, a pretensão recursal esbarra também no óbice da Súmula n. 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Referido enunciado sumular aplica-se tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, a alegação de que a condenação se baseou em responsabilidade penal objetiva é manifestamente improcedente. Como já demonstrado, a responsabilidade penal do Agravante não decorreu de sua simples posição no contrato social, mas de sua comprovada atuação como gestor, com domínio sobre o fato delituoso.

A absolvição da corré, por sua vez, apenas reforça esse entendimento, pois as provas indicaram que ela não participava da gestão fiscal ou administrativa da empresa, uma distinção fática que o próprio Agravante corroborou em seu interrogatório.

No presente agravo regimental, a defesa inova ao trazer a tese de que o uso do interrogatório do réu como fundamento da condenação violaria o princípio do nemo tenetur se detegere.

Tal argumento não foi ventilado nas razões do Recurso Especial (e-STJ fls. 758-782), tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal. A análise de matérias em sede de recurso especial pressupõe, indispensavelmente, que a questão tenha sido objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, o que se denomina prequestionamento.

A ausência de discussão prévia sobre o tema atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 211 deste Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"). Portanto, o conhecimento dessa tese é inviável.

Documento eletrônico VDA58904978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:23
Código de Controle do Documento: e1b9da95-0879-4dbd-bd99-9883f3191ec0

Ainda que superado tal óbice, apenas para argumentar, a confissão espontânea e detalhada, prestada em juízo sob o crivo do contraditório e com a presença da defesa técnica, constitui meio de prova lícito e válido, não havendo que se falar em violação à garantia da não autoincriminação quando o próprio acusado, de forma voluntária, opta por narrar os fatos de modo a implicar sua responsabilidade.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada apontou corretamente que o Agravante não cumpriu os requisitos legais e regimentais para a demonstração da divergência.

A interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do artigo 105, III, da Constituição Federal, exige que o recorrente realize o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, demonstrando a similitude fática e a adoção de soluções jurídicas distintas.

A mera transcrição de ementas, como procedeu a defesa, é insuficiente para tal fim. No caso do precedente invocado no agravo regimental (AgRg no AREsp nº 2.180.280/MG), como já exposto na decisão monocrática e reforçado neste voto, a situação fática é distinta, pois naquele caso a condenação se baseou unicamente na condição formal de sócia, sem provas concretas de sua participação na gestão, ao passo que, no presente feito, a responsabilidade do Agravante foi solidamente fundamentada em sua efetiva atuação como administrador.

Diante do exposto, não havendo argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sua manutenção é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58904978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:23
Código de Controle do Documento: e1b9da95-0879-4dbd-bd99-9883f3191ec0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0332755-7

AgRg no AREsp 3.035.564 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00165129120198140401 165129120198140401

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE JAIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DANIEL RODRIGUES CRUZ - PA012915
ADVOGADA	:	KAMILLA DE QUADROS CARVALHO - PA020240
ADVOGADA	:	LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA - PA026796
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	:	ANDREA FREITAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE JAIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DANIEL RODRIGUES CRUZ - PA012915
ADVOGADA	:	KAMILLA DE QUADROS CARVALHO - PA020240
ADVOGADA	:	LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA - PA026796
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: 7B010C5E-67D2-4CB9-85CD-C489D4CE2C7F